



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.784 - RJ (2014/0139146-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CARLOS REIS CORRÊA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
ENOS DA COSTA PALMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão cautelar do recorrente está devidamente justificada na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, porquanto "o modo como agiram revela a periculosidade e violência dos mesmos, que atiraram, sem qualquer pudor, contra agentes do Estado, tudo com o objetivo de assegurar a impunidade de crimes anteriormente praticados".

3. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.784 - RJ (2014/0139146-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CARLOS REIS CORRÊA (PRESO)

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)

ENOS DA COSTA PALMA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS REIS CORRÊA, recorrente neste recurso em *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que denegou o HC n. 0009281-87.2014.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi **pronunciado**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, como incurso no art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, por quatro vezes; no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes; art. 180; *caput*, todos do Código Penal. Na ocasião, o juiz de primeiro grau negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade (Processo n. 3204/2014.00084243).

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que não há nenhum fundamento concreto que justifique a manutenção da sua prisão preventiva. Nesse ponto, destaca que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Requer o provimento do recurso, para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.

Não houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifico que o recorrente ainda não foi julgado e que foi designado o dia 24/2/2015 para o seu julgamento perante o Conselho de Sentença (Processo n. 0334828-24.2012.8.19.0001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.784 - RJ (2014/0139146-2) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A prisão cautelar do recorrente está devidamente justificada na necessidade de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, porquanto "o modo como agiram revela a periculosidade e violência dos mesmos, que atiraram, sem qualquer pudor, contra agentes do Estado, tudo com o objetivo de assegurar a impunidade de crimes anteriormente praticados".
3. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I.

Depreende-se dos autos que, em 24/1/2012, o recorrente foi preso em flagrante; após, foi **denunciado** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, por quatro vezes; no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes; art. 180; *caput*; art. 288, todos do Código Penal.

Em 27/9/2012, o magistrado recebeu a denúncia e, na mesma ocasião, decretou a **custódia preventiva** do recorrente, em decisão assim fundamentada (fls. 34-36, grifei):

Trata-se de denúncia oferecida pelo ilustre membro do Ministério Público em face de Werley da Silva; Geovane dos Reis da Silva; Carlos Reis Correa e Nailton Vinícius de Souza Araújo. Pelos documentos carreados à inicial acusatória, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao início da persecução penal. Inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

[...]

Para a conversão do flagrante em prisão preventiva, necessária a presença dos requisitos autorizativos da segregação cautelar, dispostos no art. 312 do CPP, que caracterizam o "periculum in mora".

Além disso, o 'fumus comissi delicti' também é indispensável. Somente a presença desses pressupostos confere legalidade à prisão. No caso que ora se analisa, o 'fumus comissi delicti' salta aos olhos. A materialidade está cabalmente demonstrada pelos Registros de Ocorrência (fls. 61/64), bem como pelos depoimentos e demais peças técnicas existentes nos autos.

Da mesma forma, os indícios de autoria são fortes e apontam para os réus, o que se nota pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sobretudo os acostados as fls. 28/29; 30/31; 33/34; 35; 36; 37/38 e 40/41. O "periculum in mora" também é facilmente percebido. Por tudo o que há nos autos, existem fortes indícios de que os réus são pessoas adeptas à prática criminosa. Ademais, **o modo como agiram revela a periculosidade e violência dos mesmos, que atiraram, sem qualquer pudor contra agentes do Estado, tudo com o objetivo de assegurar a impunidade de crimes anteriormente praticados.** Pelo exposto, a custódia preventiva dos réus necessária à garantia da ordem pública, já que existe risco concreto de voltarem a delinquir. Ademais, como bem disse o Exmo. Promotor de Justiça, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus somente não logram êxito em sua fuga por conta da rápida e eficiente intervenção dos Policiais Militares. Verifica-se, dessa forma, que a liberdade dos acusados poderá trazer risco concreto para a aplicação da lei penal. Especificamente em relação ao denunciado Werley da Silva, verifica-se que seu comportamento foi ainda mais reprovável, posto que o mesmo portava uma das armas utilizadas no crime, o que revela ser pessoa extremamente violenta. Pelos fundamentos já expostos, a medida extrema é imperiosa e não pode ser substituída por nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, já que é a única eficiente para garantir a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

O juiz de primeiro grau julgou procedente a denúncia e **pronunciou** o recorrente, a fim de ser submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, como incurso no art. 121, § 2º, V, c/c o art. 14, II, por quatro vezes; no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes; art. 180, *caput*, todos do Código Penal.

Na ocasião, magistrado **negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade**, pelos seguintes argumentos (fl. 36, grifei):

Em relação a todos os pronunciados **subsistem íntegros os fundamentos que inspiraram o decreto de conversão**, lançado às fls. 171/2, sabido que fatos da natureza como os retratados nestes autos, **praticados à luz do dia e com emprego de armas de fogo**, instabilizam sobremaneira a população ordeira e comprometem sensivelmente a ordem pública.

Cabe lembrar, por fim, que nos feitos da competência do Júri a instrução estende-se até a sessão plenária, sendo necessário preservar as vítimas que não pertencem aos quadros de repressão.

Inconformada com a manutenção da custódia, a defesa ingressou com remédio constitucional no tribunal de origem, porém a ordem foi **denegada**, consoante a seguir descrito (fls. 67-69, grifei):

A alegação de que nada resulta nos autos de que a liberdade do paciente ameaçaria as testemunhas, na sua maioria policiais, pode até ser procedente, notadamente ao término da instrução criminal, se outros requisitos não estivessem presentes.

A singela leitura da denúncia indica uma sucessividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos graves (quatro tentativas de homicídio e dois roubos qualificados), em uma reunião de componentes de extrema virulência, tanto que chegaram a afrontar a ordem pública enfrentando a força pública a tiros.

O paciente e os corréus, em um verdadeiro raide criminoso, vulgarmente denominado de 'bonde', em um único dia, praticaram dois roubos, utilizando-se de outro veículo também objeto de crime, e ao serem surpreendidos pelos policiais militares os enfrentaram à tiros, sem nenhum medo ou receio, para assegurar a impunidade dos delitos anteriores.

Não é verdade que a prisão buscava somente assegurar a plena instrução.

O magistrado, em sua decisão cautelar, assegura e identifica bem a periculosidade dos integrantes do dito "bonde", pelo *modus operandi* e pela sucessividade de crimes praticados, outro indicativo de periculosidade dos agentes.

[...]

Indefiro, d.v., todos os pleitos libertários formulados. Em relação a todos os pronunciados subsistem íntegros os fundamentos que inspiraram o decreto de conversão, lançado às fls. 171/2, sabido que fatos da natureza como os retratados nestes autos, praticados à luz do dia e com emprego de armas de fogo, instabilizam sobremaneira a população ordeira e comprometem sensivelmente a ordem pública. Cabe lembrar, por fim, que nos feitos da competência do Júri a instrução estende-se até a sessão plenária, sendo necessário preservar as vítimas que não pertencem aos quadros de repressão.

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (RHC n. 49.799/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5/9/2014).

Isso significa dizer que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que, no caso, **mostram-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes as razões invocadas pelo juiz para embasar a manutenção da custódia do ora recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar da segregação.

Por ocasião da pronúncia, o magistrado manteve a custódia cautelar do recorrente, sob o fundamento de que "subsistem íntegros os fundamentos que inspiraram o decreto de conversão" (fl. 36).

Ao decretar a prisão preventiva, o juiz de primeiro grau destacou que "o modo como agiram revela a **periculosidade e violência** dos mesmos, que atiraram, sem qualquer pudor, **contra agentes do Estado**, tudo com o objetivo de **assegurar a impunidade** de crimes anteriormente praticados" (fl. 35, grifei), circunstâncias que, a toda evidência, revelam a gravidade concreta dos crimes em tese perpetrados, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Registro que o recorrente está sendo acusado da suposta prática de **quatro** crimes de homicídio qualificado tentado, **dois** crimes de roubo majorado (perpetrados em um único dia) e **um** delito de receptação, e que teria cometido os dois roubos utilizando-se de veículo também objeto de crime. Ainda, saliento que, ao ser surpreendido por policiais militares, os meliantes **teriam efetuado disparos de arma de fogo contra os agentes do Estado**, para, **segundo o magistrado**, assegurar a impunidade dos delitos anteriores.

Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior e do Pretório Excelso, "O *modus operandi* da prática delitiva, a revelar a periculosidade in concreto do réu, constitui justificativa idônea da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STF, HC n. 109.006/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 27/6/2012).

III.

Portanto, tendo sido devidamente fundamentada a negativa do direito de recorrer da pronúncia em liberdade, com base em **elementos concretos** dos autos que, efetivamente, evidenciam a **imprescindibilidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública**, não constato nenhum constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente, máxime porque foi preso em flagrante e assim permaneceu ao longo de toda a primeira fase do procedimento bifásico do Júri.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0139146-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.784 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009281-87.2014.8.19.0000 00092818720148190000 03348282420128190001
3348282420128190001 92818720148190000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS REIS CORRÊA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
ENOS DA COSTA PALMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : NAILTON VINICIUS SOUZA DE ARAUJO
CORRÉU : WERLEY DA SILVA
CORRÉU : GEOVANE DOS REIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.